



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Procuradoria-Geral

Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



PARECER-PG Nº 235/2025-NPLC

Brasília, 03 de junho de 2025.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI nº 14.133/2021, art. 6º, incs. XLI e XLV. AMD nº 62/2023. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS e CONTRATO. APROVAÇÃO. ANÁLISE E PARECER.

Senhor Procurador-Geral,

Por meio do Despacho CPC (SEI 2172714), de 02/06/2025, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Contratação (CPC), em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, encaminha, para análise desta Procuradoria-Geral, **minutas de edital, ata de registro de preços e contrato** (SEI 2172699), referentes à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de ornamentação, pelo sistema de registro de preços, para fornecimento de arranjos de flores e itens de decoração correlatos para CLDF, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência (SEI 2157116).

Por oportuno, requer, ainda, a realização por esta Procuradoria-Geral de **controle prévio de legalidade** da contratação em apreço, nos termos da normatização de regência.

Brevemente relatado, passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente análise cinge-se à conformidade jurídico-formal do procedimento à legislação de regência, excluídos os aspectos técnicos relacionados ao objeto pretendido, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, por

se tratar de mérito administrativo, ambos de responsabilidade exclusiva da Autoridade Administrativa.

No que concerne à existência de disponibilidade orçamentária necessária e suficiente para o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso, por se tratar de contratação por meio de Sistema de Registro de Preços, deverá ser verificada por ocasião da efetiva contratação do objeto.

Instruem o procedimento em apreço os artefatos pertinentes ao **planejamento** da contratação, a saber: Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI 2007901), Análise de Riscos – AR (SEI 2011554) e Termo de Referência – TR (SEI 2157116).

Registro que a Diretoria de Administração e Finanças – DAF procedeu, nos termos do AMD nº 53/2021 c/c o Ato do Segundo Secretário nº 07/2021, regulamentados pela Portaria DAF nº 01/2021, à prévia conferência do Termo de Referência (SEI 2157116), consoante Despacho DAF (SEI 2158958).

Da análise dos autos, consta declaração do Ordenador de Despesas (Despacho GMD - SEI 2161912), atestando a adequação da despesa que se pretende contratar às normas orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aprovação do Termo de Referência (SEI 2157116).

Do exame dos autos, verifica-se que o **critério de julgamento** para fins de seleção da melhor proposta a ser registrada em ata de registro de preços será o de **menor preço**, enquadrando-se o procedimento licitatório na **modalidade de pregão**, nos termos do disposto no art. 6º, incs. XLI e XLV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Isso posto, apreciados, sob o aspecto jurídico, os elementos indispensáveis à contratação *sub examine*, considero o procedimento licitatório em ordem e apto ao seguimento à fase externa da licitação, com a consequente divulgação do instrumento convocatório.

Quanto às **minutas de edital, ata de registro de preços e contrato** (SEI 2172699), submetidas à análise deste órgão consultivo, constato sua adequação à normatização de regência, razão pela qual, em controle prévio de legalidade, opino por sua aprovação.

É o parecer, *sub censura*.

LUIS EDUARDO MATOS TONOL

Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO MATOS TONOL - Matr. 13102, Procurador(a) Legislativo**, em 03/06/2025, às 18:55, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2176239** Código CRC: **3575150A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br